



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz:42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 165 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 38 250,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

- Decreto n.º 35/03:**
Nomeia o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado (A.N.I.P.)
- Decreto n.º 36/03:**
Aprova o Memorando sobre a Política de Atribuição de Direitos Mineiros para o Sub-Sector Diamantífero.
- Decreto n.º 37/03:**
Estabelece o regime jurídico e as condições de exercício de cargos de direcção e chefia nos estabelecimentos de ensino público não superior, doravante denominado por estabelecimento.
- Decreto n.º 38/03:**
Cria a Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo e as Comissões Provincial e Municipal da Campanha de Vacinação contra o Sarampo — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente decreto
- Decreto n.º 39/03:**
Autoriza a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, S.A.R.L. a empresa ENDIAMA, Pesquisa e Produção — ENDIAMA P & P, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto.

Ministério das Finanças

- Despacho n.º 44/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Juventude e Desportos, para o ano económico de 2002
- Despacho n.º 45/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Ministério da Saúde, para o ano económico de 2002.
- Despacho n.º 46/03:**
Fixa o montante do fundo permanente para o Gabinete do Primeiro Ministro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/03
de 27 de Junho

Havendo necessidade de se constituir o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, abreviadamente designada por (A.N.I.P.).

Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do seu estatuto orgânico e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da (A.N.I.P.), constituído pelos seguintes membros:

- a) Carlos António Fernandes;
- b) Ari César Carvalho;
- c) Custódio Armando.

Art. 2.º — É nomeado Carlos António Fernandes para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração.

Art. 3.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 21 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Anexo II

Tabela salarial dos cargos de direcção e chefia das Instituições de ensino a que se refere o artigo 9.º do decreto que antecede

Designação	Cargo	Vencimento Base	Despesas de Representação	Total
<i>Ensino Médio e Pré-Universitário</i>	Director	44 604,00	2 230,00	46 834,00
	Sub-Director	43 011,00	2 151,00	45 162,00
	Coordenador de Turno e de Curso	41 418,00	2 071,00	43 489,00
<i>Ensino Secundário</i>	Director de mais de 1500 alunos	39 825,00	1 991,00	41 816,00
	Sub-director de mais de 1500 alunos, de 500 A 1500 alunos	38 232,00	1 912,00	40 144,00
	Director até 500 alunos, coordenador de turno, de disciplina, de Círculos de Interesse e de Desporto Escolar	36 639,00	1 832,00	38 471,00
<i>Ensino Primário</i>	Director de mais de 1500 alunos	35 046,00	1 753,00	36 799,00
	Sub-director de mais de 1500 alunos, de 500 a 1500 alunos	33 453,00	1 673,00	35 126,00
	Director até 500	31 860,00	1 593,00	33 453,00

Obs: O salário base do chefe de Secretaria é o previsto na tabela salarial da função pública para a categoria respectiva.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 38/03
de 27 de Junho

Considerando que a Lei Constitucional da República no seu artigo 47.º, reconhece o direito à assistência médica e medicamentosa, sendo por isso, um dever do Estado a promoção das medidas necessárias para o efeito;

Tendo em conta, que o sarampo é uma doença epidémica altamente contagiosa, prevenível por vacinação, que ainda está a causar degradação do estado nutricional das crianças e milhares de mortes por ano a nível nacional.

Convindo realizar a Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo num quadro de intervenção multisectorial;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional do Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Criação)

1. É criada a Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo como órgão de coordenação e orientação de luta contra o sarampo.

2. São criadas as Comissões Provincial e Municipal da Campanha de Vacinação contra o Sarampo.

ARTIGO 2.º
(Composição)

A Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é composta pelas seguintes entidades:

- a) Vice-Ministro da Saúde;
- b) Vice-Ministro da Educação;
- c) Vice-Ministro da Administração do Território;
- d) Vice-Ministro da Comunicação Social;
- e) Vice-Ministro da Defesa;
- f) Vice-Ministro do Interior;
- g) Vice-Ministro da Assistência e Reinserção Social;
- h) Vice-Ministro da Família e Promoção da Mulher;
- i) Vice-Ministro das Obras Públicas;
- j) Vice-Ministro da Juventude e Desportos;
- k) Vice-Ministro dos Transportes;
- l) Chefe de Divisão de Saúde das FAA;
- m) Directora do Instituto Nacional da Criança.

ARTIGO 3.º
(Coordenação)

A Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é coordenada pelo Vice-Ministro da Saúde.

ARTIGO 4.º
(Estrutura)

A Comissão Nacional da Campanha de Vacinação Contra O Sarampo estrutura-se em três sub-comissões:

- a) sub-comissão técnica;
- b) sub-comissão de Mobilização Social;
- c) sub-comissão de Logística.

ARTIGO 5.º
(Comissões Provinciais)

A Comissão Provincial da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é o órgão de execução das acções da Comissão Nacional a nível de cada Província.

ARTIGO 6.º
(Composição)

1. A Comissão Provincial da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é composta pelas seguintes entidades:

- a) Governador Provincial;
- b) Director Provincial da Saúde;
- c) Chefe de Departamento Provincial de Saúde Pública;
- d) Director Provincial de Educação;
- e) Director Provincial da Família e Promoção da Mulher;
- f) Director Provincial de Assistência e Reinserção Social;
- g) Director Provincial dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra;
- h) Director Provincial da Juventude e Desportos;
- i) Director Provincial da Comunicação Social;
- j) Comandante Provincial da Polícia.

2. A Comissão Provincial da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é coordenada pelo Governador Provincial, tendo como coordenador adjunto para área técnica o Director Provincial da Saúde.

ARTIGO 7.º
(Estrutura)

A Comissão Provincial da Campanha de Vacinação contra o Sarampo tem como órgão de apoio uma comissão técnica que está estruturada em três sub-comissões.

- a) sub-Comissão Técnica;
- b) sub-Comissão de Mobilização Social;
- c) sub-Comissão de Logística.

ARTIGO 8.º
(Comissões Municipais)

A Comissão Municipal da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é o órgão de execução das acções da Comissão Provincial a nível de cada Município.

ARTIGO 9.º
(Composição)

1. A Comissão Municipal da Campanha de Vacinação Contra o Sarampo é composta pelas seguintes entidades:

- a) administrador municipal;
- b) chefe de Secção Municipal da Saúde;
- c) chefe de Secção Municipal da Educação;
- d) representante dos Serviços de Saúde Militar;
- e) chefe de Secção do Ministério da família e Promoção da Mulher;
- f) chefe de Secção do Ministério de Assistência e Reinserção Social;
- g) chefe de Secção do Ministério das Obras Públicas;
- h) supervisor municipal do PAV;
- i) supervisor municipal de Educação para a Saúde;
- j) comandante municipal da Polícia Nacional.

2. A Comissão Municipal da Campanha de Vacinação contra o sarampo é coordenada pelo Administrador Municipal, tendo como coordenador adjunto para área técnica, o Director Municipal da Saúde.

ARTIGO 10.º
(Estrutura)

A Comissão Municipal da Campanha de Vacinação contra o Sarampo tem como órgão de apoio, uma Comissão Técnica que está estruturada em três sub-comissões:

- a) sub-Comissão Técnica-Operacional;
- b) sub-Comissão de Mobilização Social;
- c) sub-Comissão de Logística.

ARTIGO 11.º
(Obrigatoriedade)

1. É obrigatória a participação de todos os técnicos do Serviço Nacional de Saúde na Campanha Nacional de Vacinação contra o Sarampo.

2. Todas as ONG que têm acções no domínio da saúde e os serviços privados devem cooperar na realização da campanha de vacinação de acordo com as suas possibilidades.

3. Durante o período da campanha todas as unidades sanitárias devem estabelecer um posto fixo de vacinação contra o sarampo e administração da vitamina A.

4. Os directores das escolas e instituições infantis, devem tomar as medidas necessárias para garantir a vacinação de todos os alunos e crianças com idades compreendidas entre os 9 meses e menores de 15 anos.

ARTIGO 12.º
(Regulamentação)

A organização e funcionamento das comissões e sub-comissões Nacional, Provincial e Municipal da Campanha Nacional de Vacinação Contra o Sarampo constarão de regulamento interno a aprovar pela Ministra da Saúde no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do presente diploma.

ARTIGO 13.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo da Ministra da Saúde.

ARTIGO 14.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 9 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Decreto n.º 39/03
de 27 de Junho

Considerando que o objecto social da ENDIAMA, E.P. é a prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes, mas que por razões de instabilidade política na região diamantífera, deixou de realizar as operações geológico-mineiras nestes domínios;

Considerando que a instauração da paz criou as condições objectivas para o retorno da ENDIAMA, E.P. a realização de tais operações, a serem executadas por si ou por uma sua afiliada;

Tendo em conta que uma melhor gestão e controlo das suas participações nas Associadas e Participadas, pressupõe a criação de um ente jurídico novo, especializado para executar operações de prospecção, pesquisa, reconhecimento e exploração de diamantes;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizada a ENDIAMA, E.P. a constituir com a SODIAM, SARL, a Empresa ENDIAMA, PESQUISA E PRODUÇÃO — ENDIAMA, E.P. & P, SARL.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto da ENDIAMA, PESQUISA E PRODUÇÃO-P & P, SARL, anexo ao presente decreto e que deste faz parte integrante, sem prejuízo da celebração da competente escritura pública.

Artigo 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias Dos Santos*.

Promulgado aos 16 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

**ESTATUTO DA ENDIAMA PROSPECÇÃO
& PRODUÇÃO, SARL**

CAPÍTULO I
(Denominação, Sede e Duração)

ARTIGO 1.º
(Denominação, sede e duração)

1. É constituída uma sociedade anónima por tempo indeterminado, que adopta a denominação de «ENDIAMA PROSPECÇÃO & PRODUÇÃO, SARL», abreviadamente